

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2009

*Submete ao Congresso Nacional as
desapropriações por interesse social, para
fins de reforma agrária, de imóveis
rurais.*

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Luís Carlos Heinze

Voto em Separado: Deputado Assis do Couto

I – RELATÓRIO

O nobre deputado Valdir Colatto pretende, por meio do presente projeto de lei, submeter as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, previstas no artigo 184 da Constituição Federal, à aprovação do Congresso Nacional.

O Projeto propõe que “ao apreciar as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, o Congresso Nacional verificará a existência dos requisitos a que se referem os arts. 184, 185 e 186 da Constituição Federal, podendo aprová-las, determinar diligências suplementares, realizar audiências públicas, conhecer de impugnações ou rejeitá-las, no todo ou em parte.”

Nos termos do artigo 1º do texto, a competência do Congresso Nacional estaria fundamentada nos artigos 22, incisos I e II; 49, inciso X, e 184 da Constituição Federal.

O Relator apresenta voto favorável ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de mais uma proposição contrária à realização da reforma agrária, que carece de rigor técnico e político. Tanto assim, que o nobre relator apenas reproduziu em seu voto o discurso político contrário aos movimentos sociais e o apoio institucional a estes.

O Projeto padece de rigor técnico e justiça política, acometido por equívocos de todo insanáveis.

Em primeiro lugar entende que o Congresso Nacional estaria autorizado a decidir sobre as desapropriações com base no artigo 22, I e II, da Constituição Federal, que estabelece como sendo da competência da União legislar sobre desapropriação, e no artigo 49, X, que atribui ao Congresso competência para fiscalizar e sustar os atos do Poder Executivo.

A proposta desconsidera que a desapropriação propriamente dita não é ato do Poder Executivo, mas decisão judicial. Veja-se que o § 2º do artigo 184 da Constituição Federal, apenas **autoriza** o Poder Executivo a **propor** a desapropriação.

Esta mesma disposição é repetida no § 2º do artigo 5º da Lei 8.629/93:

“Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

[...]

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, **autoriza** a União a propor **ação de desapropriação.**”

A desapropriação como ato judicial encontra-se também no artigo 5º, inciso LIV, que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de **seus bens** sem o devido processo legal. No caso específico da desapropriação por interesse social, o rito a ser observado no processo judicial está estabelecido na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, não deixando qualquer dúvida quanto à natureza jurídica do ato desapropriatório.

O Decreto Presidencial que declara determinada área de interesse social apenas completa uma fase de natureza administrativa de natureza meramente fiscalizatória e instrutória que não resulta em qualquer intervenção na propriedade.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.163-2/ES, já decidiu que o decreto presidencial não resulta em perda da posse e muito menos da propriedade, mas constitui-se em mero ato declaratório do interesse do Estado na propriedade em questão.

A perda da propriedade somente pode ser declarada por ato jurisdicional. Transcrevo para maior clareza trecho do voto do Ministro Cesar Peluso, decidindo justamente sobre os limites dos procedimentos na esfera administrativa:

“Por outro lado, não vejo tampouco nenhum risco à garantia constitucional da propriedade, pela simples razão que **não há risco algum de sua perda como decorrência em si do decreto expropriatório**, que foi o ato imediatamente praticado. **Decreto expropriatório não tem efeito constitutivo de perda da propriedade, ou seja, efeito desconstitutivo, pois, nos termos do art. 184, § 2º, da Constituição Federal, é apenas constituição para propositura da ação de desapropriação.** Só ao cabo da ação, com o pagamento indenizatório, é que se dá a perda da propriedade, razão por que, reitero, não encontro nenhuma ofensa, nem longínqua, ao devido processo legal, processual ou substantivo.” (destacamos)

Assim, o PL comete um erro grosseiro ao pretender atribuir ao Congresso Nacional a competência para controlar **decisões judiciais** com arrimo no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Neste diapasão, o Projeto ora em apreciação contraria também o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece a independência entre os poderes da União.

Pelas razões expostas, não há outra providência a adotar a não ser votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.887/2009.

Sala da Comissão, novembro de 2009.

Deputado Assis do Couto – PT/PR